



**RONDINELE MATIAS SILVA**, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 121.725, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Três Corações/MG, inscrito no CPF nº 059.413.226-66, na condição de interessado e fiscal da legalidade do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o devido respeito, apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA  
COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE**

com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DOS FATOS**

O Município de Turvolândia/MG instaurou o Pregão Presencial nº 4/2026, destinado à contratação de empresa para promoção de evento cultural e popular, envolvendo a locação de estruturas, equipamentos e a prestação de serviços correlatos.

No acompanhamento do procedimento, constatou-se que o edital do certame não foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, tampouco disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município, inexistindo acesso público ao inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos pelos meios legalmente exigidos.

Foi realizada consulta direta ao portal eletrônico do PNCP, oportunidade em que não se localizou qualquer licitação vinculada ao Município de Turvolândia/MG, nem registro ativo do referido ente federativo naquela plataforma nacional. Constatou-se, ainda, a existência de registros atribuídos a outro município de denominação semelhante, “Turvelândia”, o que reforça a inexistência, até o presente momento, de cadastro ou de publicações atribuíveis ao Município de Turvolândia no PNCP.

Identificou-se apenas a publicação de extrato do edital em Diário Oficial, sem que tenha sido assegurada a divulgação integral do conteúdo normativo que rege o certame nos meios previstos em lei, inviabilizando o conhecimento adequado das regras, condições e especificações exigidas para a participação dos potenciais licitantes.

Em contato telefônico mantido com o setor de licitações do Município, foi informado que o sítio eletrônico oficial da Prefeitura estaria enfrentando



problemas técnicos, circunstância que teria inviabilizado a publicação do edital naquele canal. Tal informação foi prestada de maneira informal, sem que houvesse, contudo, providência apta a suprir a ausência de divulgação do edital no PNCP.

Eventual indisponibilidade do site municipal, todavia, não afasta nem justifica o descumprimento da exigência legal de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual, ao que se sabe, encontra-se em regular funcionamento e constitui o meio oficial e obrigatório eleito pela Lei nº 14.133/2021 para a publicidade dos procedimentos licitatórios.

## DO DIREITO

### **Da publicidade como fase necessária e estruturante do procedimento licitatório**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, a ordem sequencial e obrigatória das fases do processo licitatório, prevendo expressamente a divulgação do edital como etapa própria e necessária do procedimento, logicamente antecedente à apresentação de propostas e lances.

A publicidade não se qualifica como formalidade acessória, mas como elemento estruturante da validade da fase externa do certame, pois somente a partir dela se viabiliza a formação regular da relação procedural entre a Administração e os potenciais interessados.

A doutrina administrativa já reconhecia, *mutatis mutandis*, essa função material da publicidade, ao lecionar que:

“A publicidade desempenha duas funções. Permite o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade propicia a verificação da regularidade dos atos praticados.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 352).

### **Da regulamentação da publicidade e da centralidade do PNCP**

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 confere concretude à exigência prevista no art. 17, ao estabelecer que a divulgação do edital de licitação será realizada mediante a divulgação e a manutenção de seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Trata-se de comando normativo imperativo, não sujeito à conveniência administrativa. A publicação de extrato em Diário Oficial possui natureza complementar e não substitui a obrigação principal de divulgação no PNCP.



## **Da insuficiência da publicidade restrita ao Diário Oficial**

A restrição da publicidade do certame à publicação de extrato em imprensa oficial não satisfaz a exigência legal de divulgação do edital, pois não assegura o acesso efetivo dos interessados ao conteúdo normativo que rege o procedimento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que a publicidade deve preservar a participação ampla e a fiscalização do procedimento licitatório:

“A observância do princípio da publicidade preserva a participação de todos os interessados, bem como a fiscalização do procedimento licitatório.” (TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.17.082751-3/004, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. 10 maio 2022).

## **Do prejuízo presumido, da violação à isonomia e da ampla concorrência**

A ausência de publicidade nos termos legais dispensa a demonstração de prejuízo concreto. O prejuízo é presumido, pois decorre logicamente da própria falha de divulgação, que impede que potenciais interessados tenham ciência tempestiva do certame e avaliem sua participação.

Tal restrição rompe a isonomia entre os administrados e compromete a ampla concorrência, frustrando a finalidade pública da licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que:

“O descumprimento do edital, pela Administração, ao qual está vinculada, importa em irregularidade do certame, razão pela qual deve ser anulada.” (TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.17.082751-3/004, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. 10 maio 2022).

## **Da nulidade dos atos subsequentes e da necessidade de reabertura do certame**

A supressão da fase de publicidade, prevista nos arts. 17 e 54 da Lei nº 14.133/2021, contamina os atos administrativos subsequentes por vício formal grave, insuscetível de convalidação posterior, pois a publicidade deve anteceder a apresentação de propostas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou entendimento inequívoco nesse sentido:

“Declarar a nulidade da fase externa do Pregão Presencial nº 006/2017 e de todos os atos nele praticados, inclusive de eventual

contrato." (TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.17.082751-3/004, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. 10 maio 2021).

Em igual direção, decidiu-se que a licitação é instrumento democrático de participação e que a ausência de publicidade adequada restringe a concorrência e conduz à nulidade do procedimento (TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0301.11.011874-4/002, voto divergente vencedor da 1ª Vogal, Des.ª Albergaria Costa, j. 31 maio 2021).

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de divulgação do edital do Pregão Presencial nº 4/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com o consequente reconhecimento da nulidade da fase externa do certame e de todos os atos administrativos subsequentes praticados após a publicação do extrato em Diário Oficial.

Requer-se, ainda, a suspensão imediata do procedimento licitatório, caso ainda em curso, bem como a determinação de regular divulgação do edital e de seus anexos no PNCP, com a reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se a isonomia, a ampla concorrência e a observância estrita da legalidade.

Requer-se, por fim, que a presente manifestação seja formalmente juntada aos autos do procedimento licitatório, para fins de controle, transparência e preservação da segurança jurídica.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Três Corações/MG, 04 de fevereiro de 2026.

**RONDINELE MATIAS SILVA**  
OAB/MG 121.725